

LEI N° 1.402

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE PROTEÇÃO,
CONTROLE, CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO
DO MEIO AMBIENTE E DA MELHORIA DA
QUALIDADE DE VIDA NO MUNICÍPIO DE
IBIÁ.**

A Câmara Municipal de Ibiá, com a Graça de Deus, Decreta e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 1º - A Política Ambiental do Município, respeitadas as competências da União e do Estado, tem por objeto a conservação e a recuperação do meio ambiente, e a melhoria da qualidade de vida dos habitantes de Ibiá.

Art. 2º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - Meio Ambiente - o conjunto de condições, leis, influências e alterações de ordem física, química, biológica, social, cultural e política, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - Degradação da Qualidade Ambiental - a alteração adversa das características do Meio Ambiente;

III - Poluição - a degradação da qualidade ambiental resultante de atividade que, direta ou indiretamente:

a) Prejudique a saúde, o sossego, a segurança ou o bem estar da população;

b) Crie condições adversas as atividades sociais e econômicas;

c) afete, desfavoravelmente, a fauna, a flora e qualquer recurso ambiental;

d) afete as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lance materiais ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

f) - Ocasione danos relevantes aos acervos histórico, cultural e paisagístico.

IV - Agente Poluidor - Pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - Recursos Ambientais - A atmosférica, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera;

VI - Poluente - Toda e qualquer forma de matéria ou energia que provoque poluição nos termos deste artigo, em quantidade, em concentração ou com característica em desacordo com as que forem estabelecidas em decorrência desta Lei, respeitadas as legislações federal e estadual;

VII - Fonte Poluidora - Considera-se fonte poluidora, efetiva ou potencial, toda atividade, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo fixo ou móvel, que cause ou possa causar emissão ou lançamento de poluentes, ou qualquer outra espécie de degradação da qualidade ambiental.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 3º - Cabe à Assessoria de Meio Ambiente, criada por esta Lei, como órgão central de implementação da Política Ambiental do município, fazer cumprir a presente Lei, competindo-lhe:

I - Formular as normas técnicas e estabelecer os padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, observadas as legislações federal e estadual;

II - Estabelecer as áreas em que a ação do executivo municipal, relativa à qualidade ambiental, deva ser prioritária;

III - Exercer a ação fiscalizadora de observância das normas contidas na legislação de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;

IV - Exercer o poder de polícia nos casos de infração da Lei de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente e de inobservância de norma ou padrão estabelecido;

V - Responder à consultas sobre matérias de sua competência;

VI - Emitir parecer a respeito dos pedidos de localização e funcionamento de fontes poluentes;

VII - Atuar no sentido de formar consciência pública da necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente.

- Parágrafo Único - As deliberações e decisões adotadas pela assessoria de meio ambiente, a nível de programa, somente serão efetivadas após consulta prévia ao Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente - CODEMA de Ibiá.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO E DO CONTROLE DAS FONTES POLUIDORAS E DA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL

Art. 4º - Fica proibida a emissão ou lançamento de poluentes, direta ou indiretamente, nos recursos ambientais, assim como a sua degradação, nos termos dos itens II e III do artigo 2º da presente Lei, dentro de limites estabelecidos em regulamento.

Art. 5º - As fontes poluidoras, quando de sua construção, instalação, ampliação e funcionamento, deverão, obrigatoriamente, através de seus representantes legais, submeter seus projetos a licenciamento prévio por parte do executivo municipal, quando serão avaliados, principalmente, os impactos sobre o meio ambiente.

- Parágrafo 1 - A obrigatoriedade de licenciamento prévio, estipulado no caput deste artigo, deverá ser observada, também, pelos proprietários de áreas sujeitas a parcelamento, antes de sua efetiva implantação.

- Parágrafo 2 - O alvará de localização e licença de funcionamento; ou quaisquer outras licenças relacionadas com o funcionamento de fontes e poluidoras e aprovação de parcelamento de solo, somente poderá ser expedido após pareceres favoráveis da Assessoria de Meio Ambiente e CODEMA de Ibiá.

Art. 6º - As fontes poluidoras fixas, já em funcionamento ou implantadas a época da promulgação desta Lei, ficam obrigadas, no prazo de 10 (dez) dias da promulgação desta Lei, a registrarem-se na Assessoria de Meio Ambiente, com vistas ao seu enquadramento ao estabelecido nesta Lei e sua regulamentação.

Art. 7º - Para a realização das atividades decorrentes do disposto nesta Lei e seus regulamentos, a Assessoria de Meio Ambiente poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos de que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos e credenciamento de agentes.

Art. 8º - Aos seus técnicos, e aos agentes credenciados pela Assessoria de Meio Ambiente para a fiscalização do cumprimento dos dispositivos desta Lei, será franqueada a entrada nas dependências das fontes poluidoras localizadas ou a se instalarem no município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

Art. 9º - A Assessoria de Meio Ambiente poderá, mediante previos critérios técnicos, determinar as fontes poluidoras, com onus para as mesmas, a execução de medições periódicas dos níveis e das concentrações de suas emissões e lançamentos de poluentes nos cursos ambientais.

- Parágrafo Único - As medições de que trata este artigo poderão ser executadas pelas próprias fontes poluidoras ou empresas do ramo, de reconhecida idoneidade e capacidade técnica, sempre com supervisão do técnico ou agente credenciado pela Assessoria de Meio Ambiente.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES

Art. 10 - Os infratores dos dispositivos da presente Lei e seu regulamento, ficam sujeitos as seguintes penalidades:

I - Advertência, por escrito, em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta Lei;

II - Multa de 01 (uma) a 1000 (mil) Unidade Fiscal (UF) da Prefeitura de Ibiá;

III - Suspensão de atividades, até correção das irregularidades, salvo os casos reservados a competencia da união;

- Parágrafo Primeiro - As penalidades previstas neste artigo serão objeto de especificação em regulamento, de forma a compatibilizar a penalidade com a infração cometida, levando-se em consideração sua natureza, gravidade e consequencias para a coletividade.

- Parágrafo Segundo - Nos casos de reincidência, as penalidades aplicadas serão acrescidas por índice multiplicador, disposto em regulamento.

Art. 11º - Ao infrator penalizado com as sanções previstas nos itens II e III do artigo 10º, caberá recurso ao prefeito municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da recepção do aviso de penalidade a ser enviado através de carta registrada, com aviso de recebimento (AR).

- Parágrafo Primeiro - O recurso impetrado não terá efeito suspensivo.

- Parágrafo Segundo - Será irrecorribel, a nível administrativo, a decisão proferida pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO V

NAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12º - Fica criado a Assessoria de Meio Ambiente, ligada diretamente ao Prefeito Municipal, sendo órgão central de implementação da política ambiental.

Art. 13º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a determinar medidas de emergência, a serem especificadas em regulamento, a fim de evitarepisódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade, em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas' ou recursos ambientais.

- Parágrafo Único - Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, a atividade de qualquer fonte poluidora na área da ocorrência, respeitadas as competências da união e do estado.

Art. 14º - Serão apreendidos, pelo poder público, através da assessoria de Meio Ambiente, os produtos potencialmente perigosos para a saúde pública e para o Meio Ambiente, quando acondicionados ou transportados de maneira inadequada, até a correção das irregularidades constatadas.

Art. 15º - Os recursos hidricos que abastecem o município' de Ibiá, gozarão de proteção especial, que vise assegurar o seu volume e qualidade de água, devendo o executivo municipal estabelecer legislação específica para a sua permanente preservação, inclusive con-

trolando o seu uso para irrigação a montante das estações de captação de água.

- Parágrafo Primeiro - As margens dos rios, dos correlos e de outros corpos d'água, recobertos ou não por vegetação serão protegidos pelo órgão municipal competente, atendendo, sempre que convier, a legislação federal específica.

- Parágrafo Segundo - serão consideradas áreas de proteção ambiental as áreas mencionadas no parágrafo anterior, quan do situadas no perímetro urbano municipal, e qualquer alteração des tas áreas dependerá de autorização prévia do poder público munici pal.

- Parágrafo Terceiro - Quando convier ao município o poder público desapropriará, nos termos da legislação própria, as áreas de proteção ambiental, declaradas como tal.

Art. 16º - A concessão ou renovação de licenças previstas nesta Lei, atenderão a requisitos previstos em regulamento, assegurados, sempre, acesso e informações a toda a comunidade.

- Parágrafo Único - As exigências previstas no caput desta artigo aplicam-se, igualmente, a todo projeto de iniciativa do poder público ou de entidade por este mantidas.

Art. 17º - Visando a conservação de praças, jardins e áreas verdes do município, poderá o poder público firmar convênios com órgãos federais, estaduais, e, principalmente, com entidades privadas, para programas de cooperação entre a Assessoria de Meio Ambiente e a comunidade.

Art. 18º - fica instituído o fundo de desenvolvimento de meio ambiente, a ser aplicado em projetos de melhoria da qualidade do meio ambiente do município, propostos pela comunidade, pelo Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente - CODEMA - ou pela Assessoria de Meio Ambiente.

- Parágrafo Primeiro - As linhas de aplicação e as normas de gestão e funcionamento do Fundo de Desenvolvimento de Meio Ambiente serão estabelecidas, mediante decreto, pelo prefeito Municipal, o qual deverá levar sua decisão a prévia apreciação do Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente - CODEMA.

- Parágrafo Segundo - Os recursos do fundo não poderão ser aplicados no custeio do pessoal e das atividades permanen

tes de controle e fiscalização, a cargo da Assessoria de Meio Ambiente.

Art. 19 - Constituem recursos do Fundo de Desenvolvimento do Meio Ambiente:

I - Dotação orçamentária;

II - O produto da arrecadação de multas previstas na legislação ambiental;

III - O produto do reembolso do custo dos serviços prestados pela Prefeitura Municipal aos requerentes de licenças previstas nessa Lei.

IV - Transferência da União, Estado ou de outras entidades públicas.

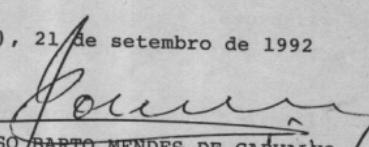
V - Doações e recursos de outras origens.

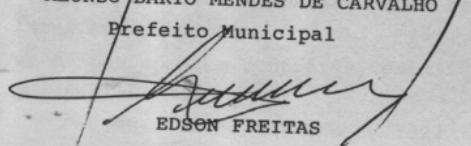
Art. 20 - Será obrigatória a inclusão de conteúdos de educação ambiental nas escolas municipais mantidas pelo poder público municipal, nos níveis de primeiro e segundo graus, conforme programa a ser elaborado pela secretaria municipal de educação e Assessoria do Meio Ambiente, nos termos do Art. 175, parágrafo 1º, inciso V.

Art. 21 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei mediante Decretos, dentro de 120 (cento e vinte) dias, a partir de sua publicação.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ibiá (MG), 21 de setembro de 1992


ALONSO BARTO MENDES DE CARVALHO
Prefeito Municipal


EDSON FREITAS
Secretário Executivo